

N. F. Nº - 108595.0003/19-5

NOTIFICADO - ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LIMITADA

NOTIFICANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO, MARIA CONSUELO PIRES BARROS e JOÃO RICARDO TERCEIRO BARRETO

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/01/2020

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/19NF

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO A NÃO CONTRIBUINTE. EXIGENCIA DO IMPOSTO NA FORMA EC-87/2015. A defendante apresenta documentos que comprovam que o destinatário das mercadorias é Contribuinte do ICMS, com a juntada de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal de Empresário Individual, na condição de “ATIVA”, associado à disposição da Resolução da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro nº 720/14-RJ em que estabelece que não será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrado do SIMEI. Não acatar tal resolução, é desconsiderar o Pacto Federativo do Estado brasileiro, bem assim a autonomia tributária do ente Federativo destinatário das mercadorias, objeto da autuação, no caso em tela o Estado do Rio de Janeiro. Elidida, portanto, a acusação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 27/03/2019, refere-se à exigência de débito tributário R\$5.572,28, decorrente do cometimento da Infração - 03.02.07, por recolher a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual na forma dos demonstrativos de fls. 7/8 dos autos, relativo às operações constantes dos DANFE's nºs 000.022.092, 000.022.174, 000.021.882, 000.021.690 e 000.021.748 com destino a J.F DA SILVA RPM EVT EPP, CNPJ/MF 23.546.512/0001-53 estabelecida no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Enquadramento legal: Art. 15, inciso I, alínea “b” e art. 16 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea “a”, inc. II, do art. 42 do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação, à fl. 40 do PAF, em que pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

Diz ser uma pessoa jurídica, com sede na Estrada BR 324, s/n, KM 16, CIA, Simões Filho - BA., inscrita no CNPJ no 15.102.924/0001-76, Inscrição Estadual nº 00.032.474-NO, como indústria de bebidas, onde esclarece que emitiu as notas fiscais em questão para o cliente J F DA SILVA PROMOTOR DE EVENTOS - EPP, seguindo as normas constantes da Resolução SEFAZ nº 720/14-RJ, uma vez que a empresa se enquadra na condição de pequeno porte, bem como é optante do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Sustenta que, em relação à inscrição estadual estar cancelada na época da venda, constante da acusação, tal informação não procede. Informa que consta na citada Resolução SEFAZ nº 720/14-RJ, no art. 33 o seguinte: “*Não será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrada no SIMEP*”. Neste contexto, diz anexar cópia da documentação que na época lhes foi enviada pelo cliente, bem como o cartão do CNPJ, o qual verificou na época, comprovando que a empresa estava ativa.

Dessa forma, requer a anulação do débito constante da citada notificação.

À fl. 52, consta a Informação Fiscal desenvolvida por um dos agentes Fiscais Autantes, onde diz que a presente notificação foi lavrada em função da utilização de alíquota interestadual para venda a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

Neste sentido, diz que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Autuada não elidem a notificação. Pontua que, não obstante as considerações de defesa, a venda continua sendo para não contribuinte. Registra que a Resolução SEFAZ nº 720/14-RJ não produz efeito na Bahia. A empresa não tem inscrição estadual por não ser Contribuinte do ICMS.

Neste contexto, diz que o destinatário das mercadorias é consumidor final. Posiciona pela manutenção da notificação fiscal, em análise.

À fl. 53, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

A Notificação Fiscal, lavrada em 27/03/2019, refere-se à exigência de débito tributário R\$5.572,28, decorrente do cometimento da Infração - 03.02.07, por recolher a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual na forma dos demonstrativos de fls. 7/8 dos autos, relativo às operações constantes dos DANFE's nº<sup>os</sup> 000.022.092, 000.022.174, 000.021.882, 000.021.690 e 000.021.748 com destino a J.F DA SILVA RPM EVT EPP, CNPJ/MF 23.546.512/0001-53 estabelecida no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Enquadramento legal: Art. 15, inciso I, alínea "b" e art. 16 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea "a", inc. II, do art. 42 do mesmo diploma legal.

A notificação fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Auditores Fiscais lotados na IFEP INDÚSTRIA, em cumprimento à O.S. 506595/18, tendo como indícios de infração que o sujeito passivo teria recolhido a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual.

Por entender que as operações constantes dos DANFE's nº<sup>os</sup> 000.022.092 (fl. 9), 000.022.174 (fl. 10), 000.021.882 (fl. 11), 000.021.690 (fl. 12) e 000.021.748 (fl. 13), com destino a empresa J.F DA SILVA RPM EVT EPP, CNPJ/MF 23.546.512/0001-53 estabelecida no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, infringia as disposições do art. 15, inciso I, alínea "b" e art. 16 da Lei nº 7.104/96, sob a perspectiva de que o destinatário das mercadorias não tem inscrição estadual, portanto, à luz dos entendimentos dos autuantes, nestas condições, não poderia as operações, objeto da autuação, terem sido efetuadas com a alíquota interestadual e sim na perspectiva de venda a consumidor final, com o cálculo do imposto, na forma do demonstrativo de folha 7 dos autos, em conformidade com a EC87/2015, com os procedimento definidos pelo Convênio ICMS 93/2015, alterado pelo Convênio ICMS 196/2017, vigentes à época dos fatos, de venda a não contribuinte de outra unidade da Federação.

Todavia, o sujeito passivo, em sede de defesa, diz que o destinatário das mercadorias, a empresa J.F DA SILVA RPM EVT EPP, CNPJ/MF 23.546.512/0001-53, diferentemente do quanto afirmado pelos autuantes, é Contribuinte do ICMS, enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), em que, amparado pela Resolução SEFAZ nº 720/14-RJ na forma do art. 33, estava desobrigada de ter Inscrição Estadual no Estado do Rio de Janeiro.

Compulsando os autos, além de não se observar qualquer elemento probante por parte dos autuantes de que de fato o destinatário das mercadorias não seja Contribuinte do ICMS, mesmo com a juntada pelo defendente de cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal de Empresário Individual, na condição de "ATIVA", à fl. 46 dos autos, não vejo

como não concordar com os argumento de defesa, vez que a Resolução da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro nº 720/14-RJ (fl. 55) é clara em estabelecer que não será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrado do SIMEI (art. 33).

Não acatar tal resolução, como assim arguem os autuantes, é desconsiderar o Pacto Federativo do Estado brasileiro, bem assim a autonomia tributária do ente Federativo destinatário das mercadorias, objeto da autuação, no caso em tela o Estado do Rio de Janeiro. Vejo, elidida, portanto, a acusação. Voto, então, pela insubsistência da Notificação Fiscal, em tela.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **108595.0003/19-5**, lavrada contra **ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LIMITADA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA